



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Obriga os postos revendedores de combustíveis automotivos a exibirem cartazes de advertência sobre o perigo do uso de telefones celulares nesses estabelecimentos.

DESPACHO:

20/10/1999 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, EM 17-11-99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CDCHM	17/11/99
CCJR	7/8/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Jorge Tadeu Madaheu	Presidente:	
Comissão de:	CDCHM	Em:	15/12/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Inacio Arruda (Red)	Presidente:	
Comissão de:	CDCHM	Em:	30/03/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Júlio Delgado (do 17-10-99)	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em:	11/08/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Acem Colares	Presidente:	
Comissão de:	do 1º 8.04	Em:	18/04/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Constituição e Justiça e de Redação	Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA CD	LOCAL CDCMM	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO PL	NUMERO 1.894	ANO 1999	DATA DA AÇÃO DIA 15	MES 12	ANO 1999	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Cidew
------------	----------------	--	-----------------	-------------	---------------------------	-----------	-------------	------------------------------------

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
Distribuido ao Relator, Deputado JORGE TADEU MUDALEM

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA CD	LOCAL CDCMM	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO PL	NUMERO 1894	ANO 1999	DATA DA AÇÃO DIA 30	MES 03	ANO 2000	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Cidew
------------	----------------	--	----------------	-------------	---------------------------	-----------	-------------	------------------------------------

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
Redistribuido ao Relator, Deputado INACIO ARRUDA

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA CD	LOCAL CDCMM	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO PL	NUMERO 1894	ANO 1999	DATA DA AÇÃO DIA 06	MES 05	ANO 2000	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Cidew
------------	----------------	--	----------------	-------------	---------------------------	-----------	-------------	------------------------------------

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
ABERTO PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
AO PROJETO: 26/04/2000 A 05/05/2000. FINDO
O PRAZO NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA CD	LOCAL CDCMM	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO PL	NUMERO 1.894	ANO 1999	DATA DA AÇÃO DIA 29	MES 06	ANO 2000	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Cidew
------------	----------------	--	-----------------	-------------	---------------------------	-----------	-------------	------------------------------------

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
PARECER FAVORÁVEL DO DEPUTADO INACIO ARRUDA

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 1999
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)



Obriga os postos revendedores de combustíveis automotivos a exibirem cartazes de advertência sobre o perigo do uso de telefones celulares nesses estabelecimentos.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, nos postos revendedores de combustíveis automotivos, de cartazes de advertência sobre os riscos de utilização de telefones celulares nesses estabelecimentos.

Art. 2º É obrigatória a exibição de cartazes de advertência, nos postos revendedores de combustíveis automotivos, alertando sobre os riscos da utilização de telefones celulares nesses estabelecimentos.

§ 1º Os cartazes de advertência mencionados no *caput* deste artigo deverão ser afixados em locais de fácil visualização, estar compostos em caracteres tipográficos de dimensões que permitam sua fácil leitura e dispor de iluminação que permita sua leitura no horário noturno.

§ 2º O descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo sujeitará os infratores a advertência por escrito e multa equivalente a mil vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e, em caso de reincidência, à aplicação da multa em dobro e da suspensão das atividades do estabelecimento até o cumprimento das exigências desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias após a data de sua publicação.



Art. 4º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

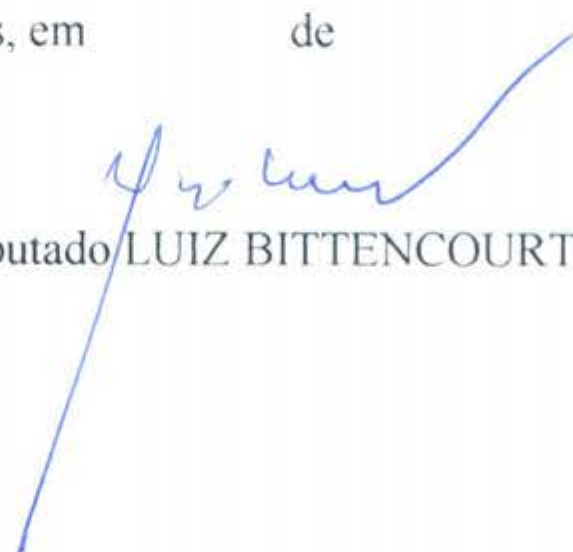
JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, o uso de telefones celulares tornou-se tão disseminado e corriqueiro que, muitas vezes, a população não consegue perceber os riscos a que se expõe ao lançar mão de tal prática.

Tais riscos são mais flagrantes nos casos em que os aparelhos de telefonia celular são utilizados em ambientes onde há a presença de combustíveis gasosos ou voláteis, nos quais a emissão de uma simples faísca, por parte de tais aparelhos, pode dar início a acidentes de graves proporções, como explosões ou incêndios, causando sérios danos não apenas às propriedades, como principalmente às vidas de todos os que ali se encontrem.

É, portanto, com o objetivo de educar a população e alertá-la para os riscos a que se expõe em ambientes potencialmente perigosos, como o dos postos revendedores de combustíveis, que vimos oferecer a presente proposição à consideração dos nobres pares desta Casa, pedindo-lhes seu decidido apoio para sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado LUIZ BITTENCOURT

20/10/99

Lote: 79
Caixa: 83
PL N° 1894/1999
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	20 / 10 / 99 às 16:50
Nome	f. pedro
Ponto	3290

2021



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado

nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.894/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 26/04/2000 a 05/05/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2000.


Aurenilton Ararunã de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 1999

Obriga os postos revendedores de combustíveis automotivos a exibirem cartazes de advertência sobre o perigo do uso de telefones celulares nesses estabelecimentos.

Autor: Deputado Luiz Bittencourt

Relator: Deputado Inácio Arruda

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 1.894, de 1999, que obriga a exibição de cartazes de advertência nos postos de revenda de combustíveis automotivos, alertando quanto aos riscos da utilização de telefones celulares naqueles estabelecimentos. Os referidos cartazes devem ser afixados em locais de fácil visualização, estar compostos em caracteres tipográficos cujas dimensões facilitem sua leitura e dispor de iluminação que permita sua leitura à noite.

A proposição prevê, como sanções ao descumprimento da lei, advertência por escrito e multa equivalente a mil vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência – UFIR – e, em caso de reincidência, aplicação da multa em dobro e suspensão das atividades.

Finalmente, o PL 1.894/99 prevê a regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 120 dias.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em análise.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

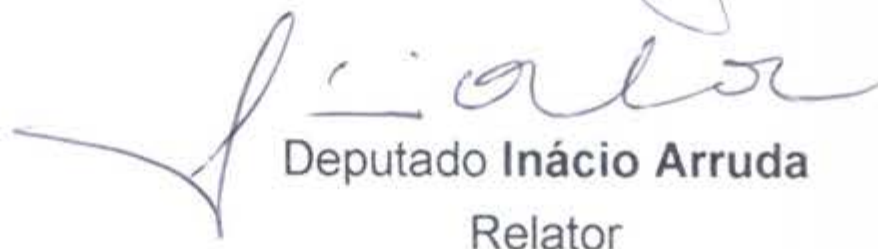
O uso do aparelho de telefonia celular é bastante recente entre nós e a sociedade ainda não está plenamente consciente dos perigos associados a esse sistema de comunicação.

Conforme advertência contida em manual de telefone celular, o usuário deve desligar o aparelho quando se encontrar numa área com atmosfera potencialmente explosiva, pois qualquer faísca num ambiente dessa natureza poderá causar uma explosão ou incêndio, que resultaria em ferimentos ou mesmo morte. Recomenda, assim, que o telefone seja desligado enquanto o usuário estiver numa área de abastecimento, como os postos de gasolina.

São necessárias, portanto, medidas preventivas, de forma a alertar a população quanto ao risco da utilização de um telefone celular num posto de revenda de combustíveis.

Pelo exposto, nosso voto é favorável à aprovação do PL 1.894/99.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2000.


Deputado Inácio Arruda
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 1999
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.894/1999, nos termos do parecer do relator, Deputado Inácio Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno, Pedro Bittencourt e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Ricarte de Freitas, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Paes Landim, Ronaldo Vasconcellos, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Regis Cavalcante, Vanessa Grazziotin, Paulo de Almeida, Pedro Pedrossian, Marcos Afonso, Alcione Athayde e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.894-A, DE 1999
(DO SR LUIZ BITTENCOURT)

Obriga os postos revendedores de combustíveis automotivos a exibirem cartazes de advertência sobre o perigo do uso de telefones celulares nesses estabelecimentos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação (relator: Dep. INÁCIO ARRUDA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.894-A, DE 1999 (DO SR LUIZ BITTENCOURT)

Obriga os postos revendedores de combustíveis automotivos a exibirem cartazes de advertência sobre o perigo do uso de telefones celulares nesses estabelecimentos.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.894-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 16/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINÓRIAS

Publique-se.

Em 01/9/2000

Presidente

OFTP Nº 161/2000

Brasília, 2 de agosto de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.894/1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
Caixa: 83
PL N° 1894/1999
15

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Origem	CCP
Data	01/9/00
Ass:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 1999

Obriga os postos revendedores de combustíveis automotivo a exibir cartazes de advertência sobre o perigo do uso de telefones celulares nesses estabelecimentos.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto, conforme epígrafe, obriga os postos revendedores de combustíveis automotivos a exibirem cartazes, advertindo sobre o uso de telefones celulares nesses estabelecimentos. Segundo o autor, em sua justificção, a emissão eventual de uma faísca a partir de um celular pode levar a situações de perigo em postos de gasolina.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou o Projeto por unanimidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.894, de 1999, é inconstitucional.

Obrigar os postos de gasolina a exibirem cartazes de advertência, sem que estejam comprovados os riscos de uso do celular em



5C31F6BC37



postos de gasolina é evidente vício de discricionariedade legislativa, para retomarmos a terminologia de Canotilho. Aliás, este em seu clássico “Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador” (Coimbra, Editora, 1994, p. 263), afirma que: (...) sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados obtidos, como elementos vinculados da validade das normas legais”.

Considerando a evidente inconstitucionalidade do Projeto, deixo de examiná-lo quanto aos demais aspectos.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.894, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.894-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Aiceu Coliães, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.894-A/99, nos termos do Parecer do Deputado Fernando Coruja, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Aiceu Coliães passou a constituir voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Aiceu Coliães, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Gerson Peres, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batocchio, Luiz Eduardo Greenhaigh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roiland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Anivaldo Vale, Ary Kara, Átila Lins, Cideonâncio Fonseca, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Mauro Benevides, Neio Rodolfo, Orlando Fantazzini, Osvaldo Reis, Reinaldo Gripp, Wagner Salustiano e Wilson Santos.

Saía da Comissão, em 13 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 1999

Obriga os postos revendedores de combustíveis automotivos a exibirem cartazes de advertência sobre o perigo do uso de telefones celulares nesses estabelecimentos

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado ALCEU COLLARES

I - RELATÓRIO

Como indica a ementa, o projeto em exame trata da obrigatoriedade de exibição de cartazes de advertência, pelos revendedores de combustíveis automotivos, sobre o perigo do uso de telefones celulares nesses estabelecimentos.

Prevê, também, a fixação em locais de fácil visualização e impressão que permita fácil leitura.

Dispõe, mais, sobre as penalidades de advertência e multa.

Examinado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi aprovado, unanimemente.

Vem, agora, a esta Comissão para que se pronuncie sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

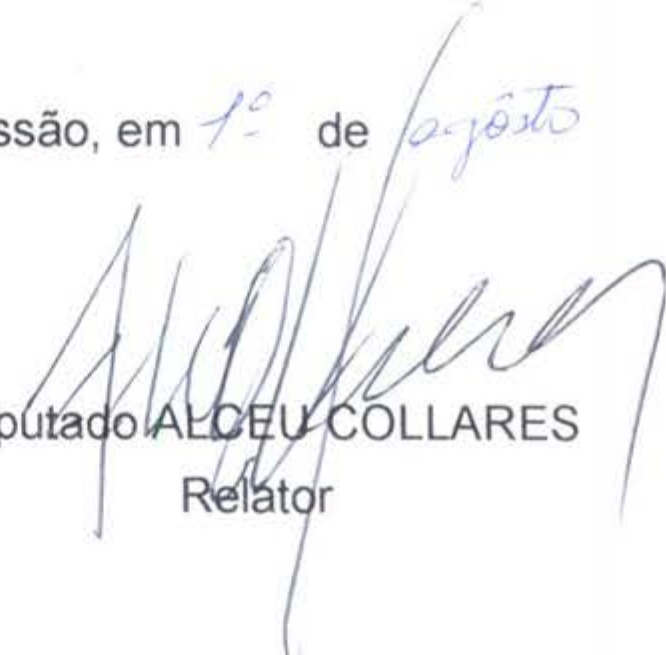
II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e se insere nas atribuições do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa.

Há, no projeto, alguns senões referentes à constitucionalidade e à técnica legislativa, que autorizam algumas alterações no seu texto.

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo em anexo, do PL nº 1.894/99.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2001.


Deputado ALCEU COLLARES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 1999

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Obriga os postos revendedores de combustíveis automotivos a exibirem cartazes de advertência sobre o perigo do uso de telefones celulares nesses estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a exibição de cartazes de advertência, nos postos revendedores de combustíveis automotivos, alertando sobre os riscos da utilização de telefones celulares nesses estabelecimentos.

Parágrafo único. Os cartazes de advertência mencionados no *caput* deste artigo deverão ser afixados em locais de fácil visualização, estar compostos em caracteres tipográficos de dimensões que permitam sua fácil leitura e dispor de iluminação que permita sua leitura no horário noturno.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará os infratores a advertência por escrito e multa equivalente a mil vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e, em caso de reincidência, à aplicação de multa em dobro e da suspensão das atividades do estabelecimento até o cumprimento das exigências desta Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2001

Deputado ALCEU COLLARES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.894-B, DE 1999

(DO SR LUIZ BITTENCOURT)

Obriga os postos revendedores de combustíveis automotivos a exibirem cartazes de advertência sobre o perigo do uso de telefones celulares nesses estabelecimentos; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: Dep. INÁCIO ARRUDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, contra o voto do Deputado Alceu Collares (relator: FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 1.894-B, DE 1999
(DO SR LUIZ BITTENCOURT)**

Obriga os postos revendedores de combustíveis automotivos a exibirem cartazes de advertência sobre o perigo do uso de telefones celulares nesses estabelecimentos; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: Dep. INÁCIO ARRUDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, contra o voto do Deputado Alceu Collares (relator: FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 03/08/00*

(parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicado no DCD 03/08/00)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 1626 /01 CCJR
Publique-se.
Em 28/02/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7501 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1626-P/2001 – CCJR

Brasília, em 18 de dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 13 de dezembro do corrente, do Projeto de Lei nº 1.894-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD, Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 79 Caixa: 83

PL N° 1894/1999

25

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido <i>FRANCIS</i>	
Órgão <i>C.C.P.</i>	n.º <i>4228/01</i>
Data: <i>28/02/02</i>	Hora: <i>3:30</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>27 51</i>